

AOS AMIGOS TUDO, AOS INIMIGOS A LEI: UM ESTUDO ACERCA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DE SENTENÇAS CRIMINAIS^{1*}/

TO FRIENDS EVERYTHING, TO ENEMIES THE LAW: A STUDY ABOUT STRUCTURAL RACISM IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM FROM THE ANALYSIS OF CRIMINAL SENTENCES

*Giovana Giulia Silva^{2**}*

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 Um panorama histórico acerca da escravidão no Brasil e o nascimento da democracia racial. 3. O racismo estrutural e o biopoder. 4. Análise de caso. 4.1 O caso Rafael Vieira Braga 4.2. O pacto da branquitude e o racismo estrutural nos discursos judiciais. 5. Considerações finais. 6. Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem como objeto a análise de sentenças e decisões criminais de casos de grande repercussão com vistas a investigar a presença do racismo estrutural nestas. Para tanto, realiza-se a construção de um panorama histórico-jurídico acerca da escravidão no Brasil e o surgimento da democracia racial e miscigenação. Ainda, constrói uma análise acerca do racismo estrutural e da biopolítica bem como suas formas de atuação dentro das instituições, especialmente, no Poder Judiciário. Através do método indutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, busca identificar sob a perspectiva dos casos objetos de análise, como o racismo estrutural se apresenta nos discursos exarados nas decisões judiciais, seu impacto no coletivo e no caso concreto, tendo como objetivo verificar em que medida o sistema penal corrobora com a perpetuação do racismo estrutural, segregação e encarceramento da população negra brasileira e de que forma a raça opera na aplicação da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural. Biopolítica. Pacto da branquitude.

ABSTRACT: The present article has as its object the analysis of sentences and criminal decisions of cases of great repercussion to investigate the presence of structural racism in them. To do so, a historical-legal panorama about slavery in Brazil and the emergence of racial democracy and miscegenation is carried out. Still, it builds an analysis about structural racism and biopolitics as well as their ways of acting within institutions, especially in the Judiciary.

¹ Trabalho de Conclusão Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Dr^a Bruna Azevedo de Castro.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: giovanagiulia4@gmail.com.

Through the inductive method, bibliographic and documental research, it seeks to identify, from the perspective of the analyzed cases, how structural racism presents itself in the speeches recorded in judicial decisions, its impact on the collective and on the specific case, aiming to verify in wheat To the extent the penal system corroborates the perpetuation of structural racism, segregation and incarceration of the Brazilian black population and how race operates in the application of the penalty.

KEYWORDS: Structural racism. Biopolitics. Whiteness pact.

1 INTRODUÇÃO

Em que pese a modificação ao longo da história referente à aplicação da pena bem como dos bens jurídicos objetos de proteção pelo direito penal, é certo que este visa garantir a proteção àqueles bens relevantes para a sociedade o qual está inserido.

No panorama histórico, observa-se que a colonização e a escravidão deixaram profundas marcas na sociedade brasileira. O Brasil foi o último país a abolir a escravidão concedendo ao povo liberto uma existência à margem da sociedade. A abolição em 1888, exonera a responsabilidade dos senhores donos de escravos, bem como a do Estado e da igreja. A partir deste momento, os africanos recém libertos bem como seus descendentes ficaram com o encargo de promover sua própria sobrevivência.

É em similar estado de descaso que a população negra brasileira sobrevive e resiste até os dias atuais. Mecanismos de enfrentamento ao racismo foram instituídos pelo Estado, mas agora, ao invés de serem atravessados pela escravidão é o cárcere que acena como destino da população negra.

É a partir desta análise histórico-jurídica que se tece a seguinte indagação: seria possível que o mesmo ordenamento jurídico destinado a proteger bens juridicamente tutelados sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana seja o próprio violador destes? Com base nessa problemática, o presente artigo buscará analisar se o sistema penal corrobora com a perpetuação do racismo estatal/institucional, segregação e encarceramento da população negra brasileira e de que forma a raça opera na aplicação da pena, no caso concreto.

Para traçar a investigação acerca da contribuição do direito penal para a manutenção da segregação do negro no Brasil, o presente trabalho terá como objeto a análise de três casos de repercussão nacional, são eles: o caso Rafael Vieira Braga, catador de

recicláveis, preso no contexto da onda de protestos no ano de 2013, conhecido como A Jornada de Junho, mesmo sem ter participado deles, portando pinho sol e água sanitária identificado como artefato explosivo; em seguida, a sentença prolatada no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no qual afirma que o réu, negro, “seguramente” integra grupo criminoso “em razão de sua raça”. Por fim, a sentença proferida nos autos de nº 0009887-06.2013.8.26.0114, da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP, no qual a juíza afirma, na fundamentação da sentença, que o réu “não possui estereótipo de bandido, pois tem pele, olhos e cabelos claros”.

O presente trabalho terá como objeto a análise das sentenças/decisões judiciais dos casos supracitados, com o intuito de verificar os discursos expostos nas fundamentações e a presença do racismo estrutural de cada caso. Entretanto, não se limitará somente nestes, uma vez que as arbitrariedades muitas vezes se apresentam durante todo o processo penal.

Com base na pesquisa bibliográfica e documental através do método indutivo, busca dar resposta à pergunta problema norteadora da presente pesquisa, a fim de examinar em que medida e como o processo penal e a aplicação do direito penal aliado ao racismo estrutural, no caso concreto, corrobora para o encarceramento massivo da população negra.

2 UM PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E O NASCIMENTO DA DEMOCRACIA RACIAL

Os livros de história do Brasil abordam a chegada dos portugueses ao solo brasileiro como o “descobrimento do Brasil”. Na visão do europeu, descoberta é o termo usado para se referir a invasão portuguesa ocorrida em 22 de abril de 1500, em Porto Seguro, Bahia. Apesar do termo “descoberta” do território brasileiro marcar um ponto de partida, é preciso ter em mente que a história do Brasil não começa através desse marco, uma vez que esse solo já era habitado muito antes pelos povos indígenas.

A partir da colonização, a nação brasileira tem como seus pilares de construção a escravização de populações sequestradas do continente africano, pois o processo colonizador teve como fonte a exploração de mão de obra escravizada. Portanto, a primeira mercadoria do colonialismo foi o corpo negro sequestrado e escravizado (FLAUZINA, 2006).

A escravidão não se deu somente na esfera corpórea, mas agiu como um mecanismo estruturante quanto ao funcionamento da sociedade e política do país. Conseqüentemente, as relações sociais e suas dinâmicas são atravessadas por essa hierarquização racial produzida por esse sistema de opressão.

Neste sentido, é importante marcar o corpo negro como a matéria física em que circunscreve a violência colonial. Em 1535, pouco tempo após o que chamamos de “descoberta” do Brasil, o comércio escravo estava regularmente constituído e organizado e, rapidamente ganha grande proporção, principalmente, na região nordestina do país. As plantações de cana-de-açúcar foram a primeira atividade significativa da colônia portuguesa, desenvolvida com o uso da força africana. Após, no século XVII, houve alguns deslocamentos da concentração africana para o sul em razão da descoberta do ouro e diamantes no território nacional. Posteriormente, o mesmo ciclo se repete, no século XIX com o início do ciclo do café com as plantações localizadas na região sudeste do Brasil (NASCIMENTO, 1978).

A dificuldade de se estimar o número de escravos que entraram no território brasileiro se deve pela ausência de estatísticas oficiais, mas, também, em razão da circular nº 29 de 13 de maio de 1981, assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que determinou a queima de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com comércio de escravos e a escravidão. (NASCIMENTO, 1978).

Apesar da ausência de estimativas precisas acerca da escravidão, estima-se que até 1830, os negros correspondiam a 63% da população do país, os mestiços representavam 21% e os brancos 16%. Ainda, é em 1838 que temos a marca de um terço da população de negros escravizados no país (PONCIO, 2018).

Ao analisar o Brasil imperial nota-se que a Constituição de 1824, além de promover a manutenção da escravidão, confirma a ausência do espectro da cidadania para os indivíduos que detém o status de mercadoria. Como pano de fundo, os ideais iluministas propagados pela Revolução Francesa aos quatro cantos do mundo, no Brasil se apresentavam de forma paradoxal entre as ideias liberais e o regime escravocrata (FLAUZINA, 2006).

Somado a esse cenário, o Código Criminal do Império de 1830 reforça o escravizado enquanto objeto. Tanto que sobre ele incidem impostos e seu sequestro era tido como um furto. Ainda, fazia distinção de escravizados negros e os cidadãos livres,

estabelecendo penas diferentes, ainda que o crime fosse o mesmo. As piores penas, morte e galés só eram destinadas aos escravizados, conforme se extrai do artigo 60 do diploma legal.

Ainda, o artigo 295 do Código Criminal do Império estabelece a criminalização da vadiagem, demonstrando, assim, a criminalização do exercício da liberdade do negro, com pena de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. Aduz Flauzina, que:

Aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou de criminosos. Tendo em vista a falta de interesse do poder público em promover a efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre, a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é, indubitavelmente, uma categoria funcional da política. Dentro do Império, portanto, na obsessão pelo controle dos corpos negros, gera-se o ócio como argumento para a punição (FLAUZINA, 2006, p. 58-59).

O impedimento ao exercício da liberdade sem a vigilância estatal começa a se mover para as cidades dado a intensa urbanização e é dentro desse contexto que a figura da vadiagem se insere na política de vigilância estatal. Em 1849, a capital Imperial contava com 110 mil escravos para 266 mil habitantes (BATISTA, 2003). Dado a esse movimento, a locomoção de negros escravizados ou não passar a ter normas mais rigorosas. O Decreto de 20 de março de 1829 em seu art. 1º estabelecia que os escravizados que estivessem na rua sem uma cédula devidamente assinada pelo seu senhor, seriam presos e castigados por seu dono (FLAUZINA, 2006).

Ainda, vale ressaltar a proibição aos cultos de origem africana e suas manifestações culturais que eram considerados contrários à moral e os bons costumes e afrontadores da ordem pública (FLAUZINA, 2006). Portanto, observa-se que as normas constitucionais e infraconstitucionais que balizam o exercício da liberdade no Brasil império eram suprimidas para a população negra, seja na diferenciação entre as penas aplicadas para os escravizados ou até mesmo nos cultos de origem africana. Neste sentido argumenta Duarte, que:

Os batuques, forma pela qual se manifestavam parte da cultura africana, foram reprimidos pura e simplesmente ou condicionados à licença da autoridade policial, figurando a aparente preocupação com a tranquilidade pública. Em outras situações a mera reunião de três ou quatro escravos era o suficiente para que se criasse uma norma proibitiva, associadas pela lei a desordens. Em todas elas, porém, havia a disposição comum de impedir a ocupação livre dos espaços públicos pela população negra (DUARTE, 1998, p. 245).

O impedimento da ocupação livre dos espaços públicos pela população negra é um dos marcadores centrais da escravidão que opera não só no usufruto da mão de obra escrava e a subjugação do indivíduo a mera propriedade de seu senhor mas produz a hierarquização social enquanto marcador dos indivíduos que podem exercer livremente sua liberdade e os que possuem sua liberdade condicionada sempre a vigilância do aparelho estatal já que “a liberdade de ir e vir aparece como corolário do “estar a serviço” do senhor [...], pois não bastava trabalhar, era preciso pertencer a alguém”, aponta Duarte (DUARTE, 1998, p. 247).

Em 1850, através da Lei nº 581, conhecida como a Lei Eusébio de Queiroz é determinado o fim do tráfico negreiro. No mesmo ano, nasce a política de estímulo a imigração europeia que passa a ser garantidora da vinda de uma massa de trabalhadores brancos como uma fonte de mão-de-obra passível de ser explorada, ao mesmo tempo que inviabiliza inserção social do negro. O cenário internacional pressionava para a extinção do modelo escravagista que o Brasil a todo custo tentava esticar sua vigência (FLAUZINA, 2006).

A partir da década de 50 do século XIX há uma série de leis que materializam o desabamento da escravidão: A Lei do Ventre Livre em 1871, concedia a permissão para as crianças de negros escravizados permanecessem com suas mães até os oito anos de idade. Após esse período, o senhor poderia escolher se receberia uma indenização ou se utilizaria do trabalho do menor até este alcançar os vinte e um anos de idade. Em 1885 há a promulgação da Lei dos Sexagenários, ou a Lei Saraiva Cotegipe, que concede a liberdade dos negros escravizados maiores de sessenta anos de idade. Por fim, a Lei Áurea de 1888, que extinguiu a escravidão no Brasil (MACHADO; FREIRE JÚNIOR, 2022).

Na série de legislações que tentaram prolongar a duração da escravidão no país, ainda que travestida de liberdade aos negros escravizados, mostram que na prática quem se beneficiava diretamente eram os senhores donos de escravos. Neste sentido, temos como exemplo a Lei dos Sexagenários, que concedia a liberdade aos negros escravizados maiores de sessenta anos de idade, pois após 30 anos os sobreviventes já apresentavam extremo desgaste físico e, dada a condição precária de sobrevivência, poucos alcançavam essa faixa etária. Ainda, a Lei do Ventre Livre, em que pese conceder que os filhos de escravos permanecessem com suas mães até os oito anos, garantia indenização aos senhores ou poderia optar pela utilização do trabalho do menor até completar 21 anos de idade (MACHADO; FREIRE JÚNIOR, 2022).

Concomitantemente a abolição da escravatura no país as políticas imigrantistas são iniciadas por volta da década de 50 do século XIX, dando espaço ao novo regime e produção no país, mas, principalmente como “antídoto à intoxicação negra que a essa altura já começava a sufocar as elites locais”, conforme aponta Flauzina (2006, p. 62). A política imigrantista atua, portanto, de forma a inviabilizar a inserção social do negro liberto, haja vista a disponibilidade de trabalhadores brancos disponíveis.

Importante mencionar que em 1872, os escravizados representavam 15% da população total. Às vésperas da abolição esse número chega a 8%. O que permite concluir que, na verdade, a Lei Áurea torna legal a liberdade já conquistada pelo povo negro (SANTOS, 2000).

Neste sentido, Celia Maria Marinho de Azevedo afirma que “a reivindicação de imigrantes brancos tem claramente o objetivo de substituir o negro em todos os setores, não só rurais, mas também urbanos” (AZEVEDO, 2004, p. 57). Portanto, é através da política imigrantista que se pode observar o início dos movimentos eugenistas defensores da miscigenação como um meio de salvação do país. A autora ainda aponta:

A velha preocupação com a ausência de um povo e a heterogenia sócio-racial ganhou novos contornos nas análises dos imigrantistas. É que, ao invés de simplesmente constatar aquilo que já era secularmente de senso comum - a inferioridade de negros e mestiços - e passar em seguida a tratar de sua incorporação social, estes reformadores tentaram compreender o que reconheciam como diferenças raciais e partir daí derivar suas propostas. A implicação disto é que a ideia da inferioridade dos africanos, vista até então em termos do seu “paganismo” e “barbarismo” cultural, começou a ser revestida por sofisticadas teorias raciais, impressas com o selo prestigioso das ciências. Em decorrência, ao assumirem a ideia da inferioridade racial de grande parte da população brasileira, estes autores inclinaram-se a tratar da transição para o trabalho livre quase que exclusivamente do ângulo do imigrante, já que consideravam negros e mestiços incapazes de interiorizar sentimentos civilizados sem que antes as virtudes étnicas dos trabalhadores brancos os impregnassem, quer por seu exemplo moralizador, quer pelos cruzamentos inter-raciais (AZEVEDO, 2004 p.52-53).

A partir da ideia da inferioridade racial pertencente a grande parte da sociedade brasileira verifica-se que não se tratava somente na abolição da escravidão, dado a um sistema econômico já falido, apesar da tentativa brasileira de postergar esse momento dada a criação de uma série de legislações. A problemática pós escravidão é como higienizar a sociedade brasileira que era composta majoritariamente por negros. Abdias Nascimento aduz que:

Autoridades governamentais e sociedade dominante, se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político e cultural de escravidão-em-liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente racial: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado explícita ou implicitamente como “inferior” (NASCIMENTO, 1978, p. 67).

É possível observar que, finda a escravidão, as práticas racistas passam a se reconfigurar com a finalidade de manter o grupo racial dominante no poder. É certo que a “escravidão-em-liberdade” passa a encontrar uma forma de se manter não mais pelo trabalho escravo, mas pelo mito do negro enquanto uma subespécie humana considerado inferior. É sob o argumento da inferioridade negra que o trabalho do imigrante é priorizado e fomentado por cotas governamentais em detrimento do negro recém liberto e posto à margem da sociedade (NASCIMENTO, 1978). Como aponta Moreira, “o racismo é um projeto de dominação que assume diferentes formas ao longo do tempo com o propósito de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo racial dominante” (MOREIRA, 2019a, p. 159).

O racismo enquanto uma ideologia de dominação fundadora da nação brasileira atravessa o tempo e se transforma com ele. Em um primeiro momento se materializa de forma explícita na escravidão e, após, se reconfigura através das teorias raciais que surgem durante os séculos XIX e XX. Os discursos de miscigenação e as políticas de embranquecimento são exemplos da negação de pertencimento que se concretizaram de forma a promover o apagamento da existência do negro, neste sentido, aponta Abdias:

Fato inquestionável é que as leis de imigração nos tempos pós-abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da “mancha negra” na população brasileira. Um decreto de 28 de junho de 1890 concede que “é inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho (...) Executados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos (NASCIMENTO, 1978, p. 71).

Através das ideologias que buscam o branqueamento da nação brasileira o corpo negro permanece no lugar de objeto. Após a abolição, situar o negro dentro da classe trabalhadora, tratava-se de algo dificultoso já que, “posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista”. (BORGES, 2019).

O discurso político é estabelecido sobre corpos, não somente o corpo biológico, mas o corpo moral, social, religioso etc. Desse modo, a representação física do corpo

negro é realizada através de elementos negativos. É por intermédio das representações e estigmatização que a hierarquização e opressão racial se reconfigura e se mantém.

Os teóricos deterministas que propagavam os discursos em prol da eugenia, expressão cunhada por Francis Galton, acreditavam que a interferência genética traria resultados significativos na melhoria das relações sociais e no desenvolvimento das sociedades. Se anteriormente o contraste social se inscrevia através dos títulos de nobreza, agora era realizado através da herança genética que tinha como promessa garantir o “bom cidadão”. A partir de então há a intensificação do “delineamento da figura do que seria crime e de quem seria, em qualquer contexto e situação, o criminoso brasileiro: o negro”. (BORGES, 2019, p. 54).

É a partir da política de miscigenação que surge a chamada democracia racial que, em síntese, tem como objetivo o apagamento da “mancha negra” da sociedade brasileira, sob o disfarce da cordialidade. Afirma Abdias que:

O objetivo não expresso dessa ideologia é negar ao negro possibilidade de autodefinição, subtraindo-lhe os meios de identificação racial. Embora na realidade social o negro seja discriminado exatamente por causa de sua raça e da sua cor, negam a ele com fundamentos na lei, o direito legal da autodefesa. A constituição do país não reconhece entidades raciais; todo mundo é simplesmente brasileiro. Mas o preceito, ao se tornar operativo, ganha uma dupla qualidade - de ferramenta usada convenientemente no interesse da estrutura do poder, e de arma imobilizadora apontada na direção das massas afro-brasileiras. Nenhum meio legal de protesto, de busca, de alívio contra a injustiça racial, existe para o grupo discriminado e oprimido, desde que a lei - formal e distante - recolhe a todos em seu seio “democrático” (NASCIMENTO, 1978, p. 79).

Ao negar a possibilidade de autodefinição e o não reconhecimento de entidades raciais, é negado não só a dívida histórica que a nação possui com a população negra em diáspora, mas é negado, também, a sua reparação. Ainda, ao desconsiderar a existência de entidades raciais e instituir um “todo” brasileiro, se estabelece uma imobilização dos povos oprimidos pois a partir dessa lógica, o “todo” brasileiro está em posição de igualdade.

No Brasil “não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite”. (NASCIMENTO, 1978, p. 77).

A democracia racial se apresenta como um disfarce do racismo que está sempre a se reinventar dentro da estrutura da sociedade brasileira que através da miscigenação adquire um ar de cordialidade. Sai do lugar explícito de opressão racial observado pelo regime escravocrata para fazer parte da política estatal que segue a garantir ao grupo racial dominante a hegemonia em todas as esferas sociais. Assim sendo, o segundo momento do presente trabalho se dedicará, a partir da análise histórico-social realizada, ao estudo do racismo estrutural e seus mecanismos que perpetuam a imobilidade do grupo racial oprimido em detrimento da hegemonia do grupo dominante.

3 O RACISMO ESTRUTURAL E O BIOPODER

Para compreender o racismo estrutural é necessário se ter em mente que as instituições se apresentam como a determinação formal da vida em sociedade. Portanto, atuam de forma a externar os valores de uma sociedade por intermédio de sua organização institucional que atua de modo a organizar a vida em coletividade (ALMEIDA, 2019).

De acordo com Silvio Almeida (2019), são as instituições, enquanto somatório de padrões e normas que condicionam comportamentos dos indivíduos inseridos em uma sociedade. Ainda, enquanto parte de uma sociedade, as instituições também trarão consigo os conflitos nela existentes.

O racismo é o sistema de opressão e dominação que funda a sociedade Brasileira, em um primeiro momento através da escravidão, mas que posteriormente se modifica e assume outras formas de atuação, principalmente, através das instituições.

De modo genérico, as instituições são racistas porque a sociedade é racista. Para chegar a essa conclusão é necessário pensar nas formas de expressão do racismo. A opressão racial nas instituições transcende o âmbito da ação individual, ou seja, não se limita somente a comportamentos individuais. O racismo estrutural compreende atos contra toda uma comunidade (ALMEIDA, 2019).

A partir desta perspectiva, as instituições são essenciais no processo de consolidação da supremacia de determinado grupo. Neste sentido, “a raça não é simplesmente parâmetro de classificação biológica, mas sim uma identidade social que posiciona os indivíduos dentro das relações hierárquicas existentes em uma sociedade” (MOREIRA, 2019b, p. 56).

É por intermédio da identidade social construída com base no racismo que pessoas negras são caracterizadas como não capacitadas para ocupar diversos espaços na sociedade. E é através dessa mesma caracterização que pessoas brancas se beneficiam desse lugar de subordinação à medida em que são consideradas como os únicos agentes sociais capacitados para desempenhar determinados papéis (MOREIRA, 2019b). Ademais, afirma Bento:

Essa herança tem também sua dimensão simbólica, fazendo com que o perfil daqueles que lideram as organizações, que é majoritariamente masculino e branco, esteja sempre bem representado nos meios de comunicação, o que mantém um imaginário que favorece sua permanência em lugares da sociedade considerados mais prestigiados, bem como propicia a naturalização de outros grupos em posições de subordinação e desqualificação. Esses processos e mecanismos caracterizam o que chamamos de racismo institucional, pois são ações em nível organizacional que independentemente da intenção de discriminar acabam tendo impacto diferencial e negativo em membros de determinado grupo (BENTO, 2022 p. 50).

O racismo estrutural contribui para a imobilização da população negra, pois reforça os discursos racistas em nível organizacional ao favorecer a branquitude a ocupar lugares na sociedade considerados prestigiados. É a partir da observação de uma narrativa construída sem levar em conta diversidade e equidade como valores na sociedade e suas instituições que se visualiza o pacto narcísico da branquitude.

O termo cunhado por Cida Bento, aponta o pacto de cumplicidade não verbal da branquitude, que tem como finalidade manter seus privilégios de forma sistemática. Para tanto, assume a característica narcísica pois visa uma autopreservação, ou seja, coloca o branco como universal, que é ameaçado pelo “diferente”. Portanto, “esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele” (BENTO, 2022, p. 12).

Uma das ideologias utilizadas para escamotear o pacto da branquitude é a meritocracia. A meritocracia estabelece “um conjunto de habilidades intrínsecas a uma pessoa que depende esforço individual e não estabelece nenhuma relação dessas “habilidades” com a história social do grupo a que ela pertence e com o contexto no qual está inserida.” (BENTO, 2022, p. 13).

A meritocracia, portanto, ignora qualquer processo histórico social e o contexto no qual os indivíduos estão inseridos ao defender que o indivíduo é o único responsável por seu lugar na sociedade. É desse modo que, através do discurso meritocrático, a

responsabilização pela imobilização social das minorias raciais passa a ser unicamente delas que não se esforçaram o suficiente para alcançar o lugar social almejado. A meritocracia nada mais é do que a isenção da branquitude na contribuição da manutenção da opressão contra a população negra historicamente marginalizada, que parte da falsa percepção de que o contexto e o histórico social não influenciam as possibilidades individuais (BENTO, 2022).

O racismo opera independentemente da motivação pessoal. Ainda, a branquitude se beneficia da existência desse sistema de opressão à medida em que este garante vantagens materiais a esse grupo. Neste sentido, aponta Moreira:

Caracterizar o racismo como um comportamento privado ou atribuir as desigualdades entre negros e brancos a problemas de classe social impede que tomemos consciência do fato de que ele informa o funcionamento de instituições públicas e privadas. Sendo um sistema de dominação, ele influencia a operação de várias instituições-chaves para a inclusão dos grupos sociais como instituições governamentais, instituições escolares, instituições de saúde, instituições culturais, instituições jurídicas e instituições religiosas. Elas atuam de maneira integrada cujos elementos surgem dentro de um determinado momento histórico, embora sempre tenham o propósito de garantir a estrutura de privilégios que beneficia pessoas brancas (MOREIRA, 2019a, p. 204).

Ao atuar como garantidor da estrutura de privilégios que beneficia pessoas brancas, o racismo estrutural é camuflado através do discurso meritocrático. O discurso individualista que desconsidera processos históricos bem como o contexto social, na verdade, acaba por legitimar a inércia das instituições para inclusão e desenvolvimento de políticas efetivas que permitam a participação das minorias raciais, pois, para a meritocracia o esforço individual é suficiente.

Neste sentido, essa atuação institucional é perceptível quando se trata do encontro das minorias raciais com o direito penal e a agência policial. Para o discurso da meritocracia a população negra e periférica não se empenha o suficiente e dado a isso recorre à criminalidade.

Antônio Bonfim Lopes, ex-traficante, conhecido como Nem da Rocinha, negro e periférico, em entrevista ao El País (2018), narra a entrada para o tráfico de drogas devido a um caroço que começou a crescer no pescoço de sua filha de 9 meses no ano de 1999. Devido a espiral de dívidas ocasionada pelo tratamento da criança e a perda de seu emprego, Nem recorreu a única empresa disposta a emprestar dinheiro a um desempregado e periférico, o tráfico (ALESSI, 2018). Ainda, relata:

Nem da Rocinha se considera, em certa medida, injustiçado. Apesar de admitir que “não é santo”, para ele as autoridades “com o apoio da grande mídia” usam o traficante “da favela, negro e pobre” como bode expiatório, quando na verdade ele seria apenas parte de uma engrenagem mais complexa. “E o *helicoca*? Quem foi preso? E o filho da desembargadora?”, questiona, referindo-se a dois episódios recentes ocorridos no país envolvendo traficantes brancos e de classe média. O primeiro foi a apreensão, em 2013, do helicóptero da família do senador Zezé Perrella (MDB), que é próximo de Aécio Neves (PSDB), no Espírito Santo, com quase meia tonelada de cocaína. O segundo diz respeito à libertação (em tempo recorde) no final de 2017 de Breno Fernando Solon Borges, de 38 anos, filho de uma desembargadora que foi preso com 130 quilos de maconha e várias munições de uso restrito das forças armadas. (ALESSI, 2018)

A engrenagem estatal complexa é pautada pelo racismo. A agência penal concede um tratamento para a branquitude e outro diverso para a população negra que, como apontado no primeiro capítulo, enquanto sistema de opressão o racismo está em constante reinvenção. Certamente que tratando-se de uma pessoa negra, a prisão com 130 quilos de maconha não seria motivo para liberação em tempo recorde, como foi o caso do filho da desembargadora.

Dados da última pesquisa realizada pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), coletados no ano de 2019, que tem como objetivo traçar um diagnóstico da realidade prisional brasileira, apontam que os crimes que mais encarceram no Brasil são contra o patrimônio e contra as Drogas (Lei 11.343/06). A população negra (pretos e pardos) somados corresponde a 66.69% do total de encarcerados no Brasil. O SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) aponta um percentual de 67,34% de presos negros, sendo 50,01% pardos e 17,33% pretos, referente a população carcerária masculina, no período de julho a dezembro de 2021.

Em contrapartida, a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, a fim de traçar um panorama acerca da presença de negros no Poder Judiciário, aponta que o percentual de pessoas negras entre membros da magistratura brasileira é de 21%. De acordo com a pesquisa, a estimativa de equivalência de negros na magistratura só será atingida entre os anos de 2056 e 2059.

O Atlas da Violência de 2021 (IPEA), aponta que 77% das vítimas de homicídio no Brasil são negras. Sendo a chance de uma pessoa negra ser morta é 2.6 vezes maior que uma pessoa não negra. Ainda, com relação a violência contra mulher, os dados demonstram que 67% das vítimas de homicídio eram negras.

A partir da análise do *modus operandi* da agência penal, nota-se não só a falácia produzida pelo discurso meritocrático que desconsidera o impacto histórico e contexto social na vida dos indivíduos, mas o racismo enquanto política de Estado. Nesta toada, aduz Almeida:

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava a seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial (ALMEIDA, 2022, p.51)

Manifestado também através das instituições, o discurso meritocrático se apresenta como uma faceta do racismo institucional. Dessa forma, “uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais” (ALMEIDA, 2022, p. 54).

Michel Foucault em seu texto denominado “Em Defesa da Sociedade”, aponta como o racismo está estritamente ligado à formação dos Estados modernos a partir do século XIX. Para o autor, “a temática racista não vai mais parecer ser o instrumento de luta de um grupo social contra um outro, mas vai servir à estratégia global dos conservadorismos sociais”. (FOUCAULT, 1999, p. 73).

O racismo de Estado passa a se constituir de forma que se perpetue uma purificação permanente através da biopolítica. Foucault vai denominar o biopoder como o modo de exercício do poder sobre a vida que, “centra-se não mais no controle do “homem-corpo”, mas na regulação do “homem-vivo”, do “homem-espécie” (BAGGIO; RESADORI; GONÇALVES, 2018, p. 1839).

Portanto, através do biopoder o racismo se apresenta como uma das formas que os Estados modernos definem quem deve viver e quem deve morrer, através da inserção de uma divisão biológica entre a população, as raças. Neste sentido, o racismo, além de introduzir esse domínio de vida, de quem deve morrer e quem deve viver, produz um fragmento no corpo biológico a quem se dirige o biopoder, ao estabelecer a divisão racial dos espaços sociais e a produzir a hierarquia racial bem como a qualificação de raças boas ou não (FOUCAULT, 1999).

Ainda, o racismo constrói uma condição de aceitabilidade em tirar a vida do outro ao criar uma relação positiva entre a morte do “outro” e a minha vida (BAGGIO; RESADORI; GONÇALVES, 2018, p. 1840). Ademais, Foucault ainda aponta:

A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura.[...] Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, racismo, e a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização (FOUCAULT, 1999, p. 305-306).

Sendo a raça uma condição de aceitabilidade de se extinguir uma vida em uma sociedade moderna de normalização que visa preservar a vida em geral mais “sadia”, o racismo institucional coopera para esse movimento. Essa cooperação se apresenta em maior ou menor escala, à medida em que a raça obsta acesso a lugares sociais considerados prestigiados. Esse cenário é visível quando se contrasta os índices de pessoas brancas em locais de destaque social, com a população carcerária do país.

Portanto, é através do conjunto de práticas racistas dentro das instituições que o biopoder encontra seu campo de atuação, pois seleciona a vida que detém valor e a que não. No judiciário, a presença do racismo estrutural pode ser notada através dos discursos proferidos em sentenças judiciais que embasam condenações criminais que serão objeto de estudo no capítulo seguinte.

4 ANÁLISE DE CASO

O presente capítulo tem como objetivo analisar o caso três casos de repercussão nacional, são eles: o caso Rafael Vieira Braga, catador de recicláveis, que foi preso no contexto da onda de protestos no ano de 2013, mesmo sem ter participado deles, portando pinho sol e água sanitária, identificado como artefato explosivo; a sentença proferida na 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana Curitiba (PR), no qual a juíza responsável afirma que o réu, negro, “seguramente” integra grupo criminoso “em razão de sua raça”, por fim, a sentença proferida nos autos de nº 0009887-06.2013.8.26.0114, da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP, no qual a juíza em sua fundamentação afirma que o réu “não possui estereótipo de bandido, pois possui pele, olhos e cabelos claros”.

Através da análise da produção bibliográfica produzida bem como as decisões judiciais dos respectivos casos, busca-se identificar o elemento racial através dos discursos inseridos nas decisões a fim de verificar a presença do racismo estrutural.

Salienta-se que, dado o lapso temporal das ondas de protestos que deram ensejo à prisão de Rafael Braga no ano de 2013, o caso já foi amplamente explorado e conta com bibliografia que será utilizada em sua análise.

4.1 O CASO RAFAEL VIEIRA BRAGA

O caso Rafael Braga ganhou notoriedade dado a uma série de erros e arbitrariedades do judiciário brasileiro. Rafael foi preso no dia 20 de junho de 2013, na região central do Rio de Janeiro, no contexto da onda de protestos que ficaram conhecidos como “A Jornada de Junho”, que tinham como objetivo protestar contra o aumento das passagens de ônibus (LIMA, 2017).

Rafael foi abordado por agentes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, quando saía de uma casa abandonada e foi detido com base no art. 16, parágrafo único, inciso II, da lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento). O Material foi apreendido e analisado pelo Esquadrão Antibomba do CORE (Polícia Civil do Rio de Janeiro), constatou que o suposto artefato se tratava de um frasco de detergente e outro de água sanitária, ambos inaptos para a produção de artefato explosivo, tanto por sua condição química, quanto pelo recipiente armazenado (LIMA, 2017).

A fundamentação que homologou a prisão em flagrante de Rafael, possui uma certa aparência de normalidade, mas demonstra umas das práticas comuns do Poder Judiciário que se exime muitas vezes de atuar como a instância de controle da atuação policial. Neste sentido, aponta Corrêa:

O rito processual aparentemente normal e supostamente acusatório encobre com um véu formal de legitimidade democrática fica claro no terceiro parágrafo da fundamentação, em que se enuncia uma disposição homologatória do juízo; “em se tratando de prisão em flagrante de características bastantes comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações”. Diante de um contraditório exercido de maneira frágil ao longo de todo o processo penal, o órgão do Poder Judiciário não age como instância de controle da atuação policial, mas como instância de formalização e homologação das práticas policiais - no caso de Rafael, da prisão em flagrante (CORRÊA, 2018, p. 223).

Em que pese o laudo demonstrar a incapacidade de se produzir um artefato explosivo, Rafael Braga foi condenado a cinco anos de prisão, dado a suposta intenção de produção de artefato explosivo baseado em provas deficientes e no testemunho dos policiais. Ainda, “o magistrado considera “comprovada” no corpo da sentença pela produção documental do inquérito e pela convergência dos relatos das duas únicas testemunhas do processo - os dois policiais civis que detiveram Rafael Braga Vieira” (CORRÊA, 2018, p. 223).

Em 2016, em cumprimento da pena em razão da condenação de 5 anos por suposta intenção em se produzir artefato explosivo, Braga progrediu para o regime aberto com o uso de tornozeleira eletrônica em razão do tratamento de tuberculose contraída no cárcere (BORGES, 2019).

Ainda no ano de 2016, enquanto cumpria a pena em regime aberto com o uso de tornozeleira eletrônica, Rafael é novamente preso. Trata-se de um flagrante forjado pelos policiais militares, sendo Braga um alvo fácil já que estava em cumprimento de pena em regime semiaberto com o uso de tornozeleira eletrônica. De acordo com seu testemunho, ele foi abordado sendo chamado de bandido e conduzido até um beco em que sofreu várias agressões. As ameaças dos policiais eram de que plantariam armas e drogas como sendo suas e o matariam, caso Rafael não informasse sobre o tráfico na localidade (BORGES, 2019).

Os policiais conduziram Rafael até a delegacia, onde foi apresentado com 0,6 grama de maconha e 9,3 gramas de cocaína, além de um rojão. Braga foi condenado em abril de 2017, a onze anos e três meses de prisão, com base exclusivamente nos depoimentos prestados pela polícia (BRANDÃO, 2019).

Salienta-se que, a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoriza a condenação com base apenas em depoimento policial, veja-se: “Súmula 70. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2003). A respeito da prisão com base em testemunho policial, aponta Moreira:

O juiz afirma que devemos dar crédito aos policiais que testemunharam o caso por causa da presunção de idoneidade dos agentes estatais. Ele menciona a doutrina e a jurisprudência para afirmar que o comportamento desses indivíduos não deve ser questionado por pressuporem a verdade. Isso significa então que os policiais sempre operam de forma neutra nos exercícios de suas funções, sempre tratam pessoas de forma constitucionalmente adequada. Esse é um daqueles momentos no qual um homem negro que já foi agredido por

policiais apenas por ser negro é tomado de ira porque ele sabe o que está por trás dessa afirmação: o formalismo estratégico, a ignorância do significado da discriminação institucional e a vontade deliberada de promover a subordinação da população negra (MOREIRA, 2019, p. 105).

Ora, se basta somente o depoimento policial para embasar uma condenação, validado pelo magistrado a quem atribui aos policiais a qualidade de pessoas idôneas, isentas, sem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu, há um judiciário que somente homologa a atuação policial sem exercer qualquer controle sobre ela. Ainda, no caso há a desconsideração do testemunho de uma vizinha de Rafael que acompanhou toda a ação da janela de seu apartamento.

Através das sucessivas violações de direitos e supressão de garantias, “é clara a postura do sistema judiciário em manter convicções prévias sobre o acusado, subvertendo assim o princípio da presunção de inocência e instrumentalizando os meios e os fundamentos decisórios para levar a certa condenação do réu”. (BRANDÃO, 2019, p. 309).

Neste sentido, é evidente a atuação do racismo estrutural no caso Rafael Braga, pois as provas produzidas em ambos os casos apontavam para, no mínimo, a suspeita de ilegalidade praticada pela agência policial. Entretanto, Rafael preenche o estereótipo criminoso, jovem negro periférico e pessoa em estado de rua. Argumenta Moreira que:

Ao contrário do que dizem os defensores atuais do formalismo, juristas não são pessoas que interpretam normas a partir de critérios racionais. Muitas vezes, eles atuam com o intuito de reproduzir as relações de poder que estruturam a sociedade na qual vivem (MOREIRA, 2019a, 134-135).

Ao atuar de forma a reproduzir as relações de poder que estruturam a sociedade brasileira, o encarceramento de pessoas negras é a regra. Abre-se uma “exceção” de forma tal, que se muda as regras do jogo. Somada a essa equação, a atuação do biopoder corrobora para que a higienização do corpo social aconteça por intermédio do racismo estrutural. Conforme aponta Foucault, “o racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador” (FOUCAULT, 1999, p. 307).

A extinção da escravidão no século XIX não deu conta de extinguir a raiz colonial brasileira, que segue a perpetuar a marginalização de corpos negros, agora não mais pela subjugação de corpos dado a um regime escravagista, mas pelo encarceramento em massa. Esta realidade se apresenta cada vez mais nítida quando um filho de uma desembargadora preso

com 130 quilos de cocaína é rapidamente solto, enquanto um jovem negro, em situação de rua é preso com um vidro de pinho e água sanitária, suspeito de estar portando “artefato explosivo”.

O caso Rafael Braga, é um dos grandes exemplos da seletividade racial penal, em razão das séries de violações de direitos e garantias fundamentais que sofreu em ambos os processos e que materializa múltiplas práticas racistas do Estado.

4.2 O PACTO DA BRANQUITUDE E RACISMO ESTRUTURAL NOS DISCURSOS JUDICIAIS

O caso explícito de racismo proferido na sentença criminal no processo de autos nº 0017441-07.2018.8.16.0196, datada de junho de 2020 da 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR, teve grande repercussão midiática e no judiciário em razão da advogada do denunciado ter divulgado em uma rede social parte do conteúdo da sentença com clara manifestação racista.

A extensa sentença de 115 páginas, conta com ampla explicação acerca da dosimetria da pena de cada acusado na referida ação penal, com 7 (sete) denunciados ao total. Ao que concerne ao sétimo réu, a juíza responsável, na fundamentação acerca da conduta social do acusado afirma que:

Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2020, p. 107)

A valoração negativa acerca da conduta social do agente elevou a pena base, não só no crime de organização criminosa, mas também no roubo majorado pelo concurso de pessoas e furto qualificado pelo concurso de pessoas. Nos três crimes que o acusado foi condenado, na fundamentação de sua conduta social, a juíza afirma em 3 (três) momentos diferentes que “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”, sendo valorada negativamente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, p. 109-110).

A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná arquivou o processo disciplinar aberto em face da juíza pela acusação de racismo. Salienta-se, ainda, que a atuação da Corregedoria se deu em virtude da determinação do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que o caso fosse apurado. Em nota, a juíza afirma que “em nenhum momento houve

o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor (...)” e que “a linguagem, não raro, quando extraída de um contexto, pode causar dubiedades” (CONSULTOR JURÍDICO, 2020)

É nítida a tentativa de se disfarçar o discurso claramente racista disposto na sentença, haja vista que a conduta social do acusado foi valorada negativamente e um dos elementos é a sua raça. O discurso é utilizado para embasar o aumento da pena base nos crimes de organização criminosa, roubo majorado pelo concurso de pessoas e furto qualificado pelo concurso de pessoas. O arquivamento do processo disciplinar e a “justificativa por não entender que estão presentes elementos típicos de racismo estrutural na sentença demonstra que ainda não estamos compromissados com o repúdio e o combate do racismo, ainda mais quando estamos lidando com casos ocorridos do próprio judiciário.” (MACHADO; FREIRE JÚNIOR, 2022, p. 330)

A elevação da pena base motivada na conduta social valorada negativamente em razão da raça do acusado, aponta para o reforço do estereótipo criminoso sobre grupos minoritários. Neste sentido, aponta Adilson Moreira:

Estereótipos negativos sobre grupos minoritários motivam o comportamento de agentes institucionais. Alguns são descritivos porque designam supostas características de grupos minoritários, outros são prescritivos porque designam os lugares que as pessoas podem ocupar na sociedade. Eles regulam a atuação de agentes estatais todo o tempo, motivo pelo qual nosso País é frequentemente condenado por violações de direitos humanos. O problema maior da discriminação institucional é a presunção de que atos arbitrários não são motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições. Então matar negros aparece como uma consequência da ação policial cotidiana, prender negros arbitrariamente também não é nada mais do que o exercício rotineiro das funções institucionais da polícia (MOREIRA, 2019a, p. 104).

Se a raça do indivíduo determina seu “comportamento criminoso”, há um inimigo a ser combatido pelo direito penal e sua pele é negra. Veja-se que é através dos estereótipos que surgem julgamentos imediatos de quem deve viver e quem deve morrer, sendo umas das formas de atuação do biopoder, pois os estereótipos, conforme aduz Moreira, “assumem a forma de um automatismo mental: ter a pele negra faz com que os indivíduos façam julgamentos imediatos sobre o valor da vida das pessoas” (MOREIRA, 2019a, p. 102).

Além de refletirem um nítido racismo institucional, decisões judiciais com teor racista atuam de forma a reforçar o estereótipo negativo imposto às minorias raciais. É o

que se verifica na decisão prolatada nos autos de nº 0009887-06.2013.8.26.0114, da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP. A citada ação penal imputava ao réu a prática de latrocínio (art. 157, §3º do Código Penal). A defesa do réu pleiteou o reconhecimento da nulidade do feito em razão da não realização do reconhecimento pessoal, e subsidiariamente, pugnou pela absolvição. Na fundamentação da sentença, a juíza responsável afirma:

O réu foi firmemente reconhecido pela vítima e testemunha. A vítima sobrevivente mencionou que realizou o reconhecimento do réu entre outras fotos, entrando o delegado no Facebook do réu, voltou a reconhecê-lo na delegacia e posteriormente em juízo. [...] Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2016, p. 4).

No caso em análise, o réu foi condenado a 30 (trinta) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, em razão do crime descrito no artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal. Ao afirmar que o réu não possui o estereótipo de bandido, e em razão disso, não estaria sujeito a ser facilmente confundido, é possível inferir que ao olhar da magistrada há um padrão de bandido que pode ser facilmente identificado como negro, pois não possuem a pele clara.

É importante salientar que o estereótipo acerca da periculosidade do homem negro não atua apenas como motivador de tratamento discriminatório pela força policial. A discriminação é a mesma em todos os âmbitos da vida em sociedade. De acordo com Moreira a “ação discriminatória de empregadores, a ação discriminatória da polícia, a reprodução da representação negativa do homem negro é uma maneira de manter uma ordem racial baseada na necessidade do controle social dos corpos negros” (MOREIRA, 2019a, p. 103). Sendo o racismo um sistema de opressão que se reinventa ao longo do tempo, perpetuar os estereótipos acerca das minorias raciais é um dos artifícios do racismo estrutural que contribui para a imobilização desses grupos.

Em nota, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) informou que não poderia se posicionar acerca do conteúdo da sentença proferida. "Trata-se de uma ação judicial na qual há a decisão de uma magistrada. Não cabe ao Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionar em relação aos fundamentos utilizados na decisão, quaisquer que sejam eles. A própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), em seu artigo 36, veda a manifestação do TJ-SP e da magistrada." (FREITAS, 2018).

Em ambos os casos em análise, verifica-se que os órgãos responsáveis se valem da legislação para se manterem neutros diante da presença do racismo estrutural nas sentenças. Conforme já demonstrado, o judiciário brasileiro é composto majoritariamente por pessoas brancas e a partir de tal índice verifica-se a atuação do pacto da branquitude que tem como objetivo zelar pela herança social inscrita na subjetividade do coletivo que se externa pela supremacia branca nas organizações públicas e privadas na sociedade, aduz Cida Bento:

O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer “tacitamente” a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. E no mesmo processo excluir os outros grupos “não iguais” ou não suficientemente meritosos (BENTO, 2022, p. 16-17).

O pacto não verbal estabelecido na subjetividade coletiva entre pessoas brancas, no mesmo processo de garantir a herança de privilégios para o seus, exclui os grupos “não iguais”, de forma a reforçar o estereótipo negativo acerca das minorias raciais. O racismo enquanto sistema de opressão estruturante da sociedade brasileira desde os tempos coloniais, permanece em constante reinvenção.

Neste aspecto, o racismo estrutural e o pacto da branquitude nas instituições públicas, especialmente, no judiciário que detém a missão de zelar pela observância da lei, da igualdade e equidade, perpetuam a imobilização de minorias raciais. A fim de garantir sua finalidade em um Estado democrático de direito, o Poder Judiciário deve firmar um compromisso com o antirracismo. Portanto, as práticas racistas sejam de ordem estrutural ou de forma direta devem ser amplamente combatidas e o combate começa ao criar formas para que pessoas negras ocupem espaços e sejam vistas como atores sociais competentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise realizada, verifica-se que o Brasil ainda permanece profundamente enraizado no sistema colonial que inaugura a opressão dos colonizados, dentro deles, os povos africanos em diáspora. O racismo se mostra como um sistema de opressão que está em constante reinvenção. As práticas racistas dentro das instituições públicas e privadas demonstram o real cenário de exclusão das minorias raciais de locais considerados de prestígio social. Ainda, a adoção do racismo enquanto política estatal, se apresenta como um dos

tentáculos da biopolítica, que determina a vida que tem valor em detrimento das que não possuem tal atributo. Neste sentido, há por parte do Estado, a atuação higienizadora da sociedade com a exclusão, marginalização e morte das vidas que não gozam de valor perante a esse sistema.

As minorias raciais por historicamente fazerem parte desse grupo, permanecem sendo selecionadas pelo direito penal, um dos mecanismos que atuam nesta higienização social, através do racismo estrutural. Decisões e sentenças do judiciário brasileiro retratam o cenário de claro racismo e perpetuação da lógica de que pessoas negras não são atores sociais competentes sendo consideradas “inimigas” do corpo social e, por isso, devem permanecer à margem da sociedade. É a partir dessa perpetuação racista que o cárcere se desenha como uma atualização do regime escravocrata, pois sua seleção atua, principalmente, em razão da cor da pele.

Verifica-se a extrema necessidade da adoção de um antirracismo em toda a estrutura social de um país fundado pela escravidão, mas, principalmente, pelo Poder Judiciário que possui o objetivo de zelar pela legalidade e dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a violação de direitos humanos, garantias fundamentais e práticas racistas no espaço social comprometido com a justiça, deve ser amplamente combatida. A presença do racismo estrutural é um dos maiores indicativos na falha do compromisso social com a equidade.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Nem da Rocinha: não me arrependo de ter sido traficante. o que você faria no meu lugar?. **El País**. Porto Velho, 18 mar. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html. Acesso em: 20 set. 2022.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 10, n. 3, p. 1834-1862, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34237>.

BASTISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRANDÃO, Quezia. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima—o caso Rafael Braga. **PEREIRA, Wagner Pinheiro; LUGO, Carlos. (org.). Democracia, liderança e cidadania na América Latina. São Paulo: Edusp, p. 291-312, 2019.**

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros.** Brasília: CNJ, 2018. 32p.

BRASIL. **Decreto de 1829. Brasil, 20 mar. 1829.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-L_73.pdf#page=2. Acesso em: 13 out. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-PR arquiva processo disciplinar contra juíza acusada de racismo.** Revista Consultor Jurídico (Conjur), 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/tj-pr-arquiva-processo-disciplinar-juiza-acusada-racismo>. Acesso em: 10 out. 2022.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Rafael Braga Vieira: o singular e os universais da polícia. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 11, n. 2, p. 212-234, 2018.

Daniel Cerqueira et al. **Atlas da Violência 2021** — São Paulo: FBSP, 2021.

DE AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites--século XIX.** Annablume, 1987.

DO IMPÉRIO, Código Criminal. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

DO NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Paz e Terra, 1978.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação de mestrado, **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 1998.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Um corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 25 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)** tradução Maria Ermantina Galvão - São Paulo: Maria Fontes. 1999.

FREITAS, Ana Luíza Policani. **Juíza de Campinas diz que réu não parece bandido por ser branco: magistrada escreveu que suspeito "não possui estereótipo de bandido" por ter "pele, olhos e cabelos claros".** 2018. Disponível em: <https://analuzapolicani.jusbrasil.com.br/noticias/681589235/juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-parece-bandido-por-ser-branco>. Acesso em: 13 out. 2022.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –. **Censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional. 2019.** Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/225de757-416a-46ab-addf-2d6beff4479b>. Acesso em: 13 set. 2022.

LIMA, Valdirene Santos de. **Qual a cor do inimigo?:** um estudo comparativo entre as práticas de racismo institucionalizado no Brasil, a teoria do direito penal do inimigo e sua aplicação ao caso Rafael Braga. 2017. 54 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18985/1/2017_ValdireneSantosdeLima.pdf. Acesso em: 25 set. 2022

MACHADO, Vitor Gonçalves; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **As decisões dos juízes e tribunais brasileiros são racistas? – uma análise crítica sobre decisões judiciais, interpretação jurídica e racismo estrutural.** Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 323, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8758>.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019a.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo.** São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019b.

PONCIO, Ana Gabriela Rangel. **Direito fundamental à educação e à igualdade racial:** uma investigação bourdieusiana do papel da escola na construção da identidade racial no sistema de ensino público do Município de Vitória/ ES. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória, 2018.

SANTOS, Luis Alberto Silva dos. **As relações raciais no Brasil e as perspectivas para o próximo século.** In: Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. Organizadores: Antonio Sérgio Alfredo Guimarães e Lynn Huntley. São Paulo: Paz e Terra, 200, p. 284.

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** mulheres e grupos específicos. Período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Sentença nº 0009887-06.2013.8.26.0114, Juíza Lissandra Reis Ceccon, 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, julgamento: 04/07/2016, p. 1-10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Sentença nº 0017441-07.2018.8.16.0196, Juíza Inês Marchalek Zarpelon, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Criminal, julgamento: jun. 2020, p. 1-115.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Estado). Súmula nº 70, de 2003. Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572. Rio de Janeiro, RJ.